

Zimbra**cpl@tre-pi.jus.br****Impugnação Pregão Eletrônico 28/2019****De :** licitacoes@agiel.com.br

qua, 25 de set de 2019 10:22

Assunto : Impugnação Pregão Eletrônico 28/2019

3 anexos

Para : cpl@tre-pi.jus.br

Prezada Comissão de Licitações, bom dia!

Encaminhamos em anexo um pedido de impugnação referente às restrições presentes no Edital do pregão eletrônico Nº 28/2019.

Os anexos mencionados na impugnação se encontram no arquivo compactado.

Gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Érica Ferreira
Equipe Agiel
Telefone: (37) 3232-1179
www.agiel.com.br



 **IMPUGNAÇÃO - TRE-PI.pdf**
565 KB

 **Atestados.zip**
5 MB

**EXMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.**

Referente: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019**

Data do Início da Sessão Pública: **03/10/2019**

Hora: **08h30 (Horário de Brasília)**

Processo Administrativo: **nº 0007972-09.2019.6.18.8000**

A AGIEL - AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA EPP, empresa de direito privado, com sede na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, localizada na Rua Benedito Valadares, 255, Sala 3º andar, Centro, cidade Pará de Minas, MG, Cep 35.660-630, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.406.617/0001-74, por seu Representante Legal infra-assinado, vem, tempestivamente, e mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 5.450/2005, art. 18 combinados com art. 11, inciso II, apresentar

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019

Através dos fatos e dos fundamentos abaixo, requerendo para tanto a competente apreciação, julgamento e admissão.

1- DO OBJETO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019

1.1. O objeto deste Pregão Eletrônico é a escolha da melhor proposta de preços para contratação de agente de integração para operacionalização de programa de estágio de estudantes, conforme descrição constante do Anexo I deste Edital.

2- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A presente IMPUGNAÇÃO se faz tempestiva, tendo em vista, que o prazo previsto para impugnação ao Edital é de 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada

para abertura da sessão pública, conforme previsto Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993 e Art. 18, § 1º Decreto 5.450/2005.

Como também, do disposto no próprio EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019; 12. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, subitem 12.1; do presente Edital. Senão vejamos abaixo:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019

12. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

12.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, no endereço “cpl@tre-pi.jus.br”.

Assim sendo, como a data prevista para abertura do referente Certame é dia **03 de outubro de 2019**, resta, portanto, que o encaminhamento desta IMPUGNAÇÃO, na presente data, é manifestadamente **TEMPESTIVA**.

3- DAS PRELIMINARES:

Conforme previsão do art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações (nº 8.666/93), não é permitido que a Administração Pública estabeleça em editais de procedimentos licitatórios, cláusulas ou condições que de alguma forma limitem o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, as previsões constantes no Edital do Pregão eletrônico nº 28/2019, atinentes as exigências de escritório na cidade de Teresina-PI, bem como realização e aplicação, pelo Agente de Integração, de processo seletivo de forma presencial, restringem a participação de licitantes que atuam por intermédio de Agência Virtual de Estágios.

3.1 – DA EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO

Em licitações existem determinados objetos a serem licitados donde a exigência do local da prestação do serviço é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade para tal exigência.

Analisando o Edital do referido certame, inexiste justificativa plausível para que a Administração Pública exija a instalação de escritório na cidade de Teresina/PI, pois tal previsão estaria maculando a legalidade do processo licitatório.

Um exemplo clássico, para a justificativa de instalações no local da prestação do serviço, decorre da contratação de empresa para fornecimento de combustível automotivo. Observe que o seu fornecimento “in loco” é essencial para a eficácia da contratação. Assim sendo, é totalmente desarrazoadado a Administração Pública contratar licitante, fornecedora de combustível, distante do local. Tendo em vista que, tal expediente acarretará muito mais consumo de combustível e grande disponibilidade de tempo. Portanto, neste caso acima exemplificado, a exigência do local da prestação de serviços é totalmente imprescindível para execução do objeto licitado.

Mas, como a presente licitação não se enquadra no clássico exemplo acima citado, a IMPUGNANTE acompanhando a tendência mundial dos serviços administrados à distância, através da internet, criou um eficiente sistema online, plenamente capaz de atender a administração de programas de estágio “à distância”, em qualquer local do território nacional onde existir “sinal de internet”, rigorosamente de acordo com todas as determinações legais/administrativas estabelecidas na Lei Federal 11.788 de 25/09/2008.

Por conseguinte, a AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola LTDA EPP, ora IMPUGNANTE, através da implantação do sistema de gerenciamento e administração de estágio online, possibilitou aos seus numerosos clientes concedentes de estágios, públicos ou privados, uma ferramenta digital ágil, segura, e totalmente capaz de administrar programas de estágio, nas mais diversas e longínquas localidades no Brasil, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, disponibilizada, no endereço sitio eletrônico: www.agiel.com.br.

3.2 – DA DIVISIBILIDADE DO OBJETO

Conforme disposto no art. 15, IV da Lei 8.666/1993, quando o objeto da licitação possuir natureza contratual divisível, este poderá, sempre que possível, ser subdividido em tantas parcelas quantas forem necessárias para que sejam

aproveitadas as peculiaridades do mercado, não acarretando prejuízo algum para a Administração Pública.

Destarte, nota-se que o objeto da presente licitação é plenamente divisível, haja vista que é constituído por dois itens distintos, sendo o primeiro, a administração dos contratos de estágio e o segundo se refere ao processo seletivo com realização de provas. Como já é sabido, há empresas especializadas exclusivamente na realização de processos seletivos, as quais dispõem de todo suporte para aplicação de provas e poderão desempenhar as atividades de seleção de acordo com o objeto do seu ato constitutivo principal.

Por outro lado, o Agente de Integração é especializado na captação e pré-seleção dos estagiários, sendo também responsável pela administração dos Termos de Compromisso.

Em consonância ao já exposto, está o Art. 5º, §1º, da Lei nº 11788/08, o qual prevê:

*Art. 5º
§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:
I – identificar oportunidades de estágio;
II – ajustar suas condições de realização;
III – fazer o acompanhamento administrativo;
IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
V – cadastrar os estudantes.*

Diante disso, verifica-se que a realização de processos seletivos, nos moldes de um verdadeiro concurso público, foge do âmbito de atuação do Agente de Integração.

4. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, definição esta prevista no Art. 3º da Lei nº 8666/93.

4.1. DA EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO

Inicialmente, cabe informar que em recente Decisão, dia 05/09/2017, a SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, decidiu, **por unanimidade** através do respeitável **ACORDÃO TCU - Nº 8192/2017**, o seguinte: “**a contratação de agências virtuais de estágio não é vedada pela Lei 11.788/2008 e que a previsão dessa possibilidade em Edital se coaduna com o Princípio da Isonomia e possibilita a ampliação do nível concorrencial do certame, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993**”. Senão vejamos abaixo:

ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª Câmara

Vistos estes autos de representação formulada pela Agiel – Agência de Integração Empresa Escola Ltda. a respeito de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 20/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU), que teve por objeto a "contratação de serviços de agenciamento junto às instituições de ensino, sediadas no Território Nacional, de estudantes dos ensinos médio e superior para preenchimento de até 600 (seiscentas) bolsas de estágio existentes no Tribunal de Contas da União".

[...]

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, **por unanimidade**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 146, §§1º e 2º, 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU; e 7º, da Resolução TCU 265/2014, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; indeferir os pedidos de ingresso como interessados formulados pelos representantes da Agência de Integração Empresa Escola Ltda – Agiel, dar ciência ao Tribunal de Contas da União de que a **CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO NÃO É VEDADA PELA LEI 11.788/2008 E QUE A PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE EM EDITAL SE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E POSSIBILITA A AMPLIAÇÃO DO NÍVEL CONCORRENCIAL DO CERTAME, DE ACORDO COM O ART. 3º DA LEI 8.666/1993**; dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante, ao Centro de Integração Empresa Escola – CIEE e ao Tribunal de Contas da União e arquivar o presente processo. (**destaque nosso**).

1. Processo TC-017.191/2017-3 (*REPRESENTAÇÃO*)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: Agiel – Agência de Integração Empresa Escola Ltda. (CNPJ 01.406.617/0001-74).
 - 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
 - 1.7. Representação legal: Cláudio Rodrigo de Oliveira (OAB/GO 36.342).
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ainda, em 13 de março de 2018, o Egrégio TCU – Tribunal de Contas da União proferiu ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, o qual decidiu por unanimidade:

ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos:

- a)conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto;
- b)dar ciência ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 39/2017, com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes:
 - b.1) ausência de estudos técnicos que justifiquem as alegações de que as agências virtuais restringiram o acesso dos estudantes às oportunidades de estágio devido às condições de acesso à internet, em sentido contrário a outras políticas, a exemplo do ENEM, cujas inscrições são realizadas exclusivamente online, assim como implicariam maiores custos aos estudantes em relação ao contato presencial, o que estaria em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;
 - b.2) ausência de identificação, e respectiva fundamentação, das atividades a serem desenvolvidas pelo agente integrador que só poderiam ser realizadas a contento com infraestrutura de escritórios locais, presentes em cada unidade da federação, o que estaria em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993; (grifo nosso)
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e ao MPDG; e
- d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-002.365/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Além do mais, a **Súmula 222** da Jurisprudência predominante do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, torna obrigatório o atendimento das suas decisões, que devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Senão vejamos abaixo:

Súmula 222. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (gn)

Nos tempos atuais, a grande interação do “Mundo Virtual” praticamente eliminou as distâncias físicas. E, com a enorme evolução da “Era da Informática”, não há motivo que justifique o caráter restritivo estabelecido no presente Certame. Eis que, a IMPUGNANTE como também diversas outras empresas de integração de estágio de estudantes detêm plenas condições de administrarem programas de estágios à distância, via internet.

Portanto, com as avançadas ferramentas de tecnologia da informação, disponibilizadas por intermédio da Internet, não há, “Máxima Vênia”, argumento capaz de justificar a exigência edilícia estabelecida no *EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019 [...] ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA nº 01/2019 [...] 5 DAS OBRIGAÇÕES DA INERENTES À CONTRATAÇÃO [...]* subitem 5.1 - m. Senão vejamos abaixo:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019
 [...]
ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA nº 01/2019
 [...]
5 DAS OBRIGAÇÕES DA INERENTES À CONTRATAÇÃO
5.1 Compete ao Agente de Integração:

[...]

m) **Manter escritório na cidade de Teresina**, às suas expensas, funcionando em horário comercial, para atendimento presencial tanto para os estudantes quanto para representante do TRE-PI, durante toda a vigência do contrato.

Com efeito, com as respeitáveis Decisões do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª Câmara, e do ACÓRDÃO Nº 1951/2018, todos acima citados, caso a IMPUGNADA venha manter a exigência do *EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019 [...] ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA nº 01/2019 [...] 5 DAS OBRIGAÇÕES DA INERENTES À CONTRATAÇÃO [...] subitem 5.1 - m.*, estará definitivamente restringindo a participação, no presente Certame, de diversos Agentes de Integração que comprovadamente possuem estrutura Administrativa e Tecnológica para prestarem serviços de integração de estágio à distância, via internet, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008.

Destarte, nota-se claramente que tal exigência está em frontal confronto com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no qual somente permitirá exigências de Qualificação Técnica e Qualificação Econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas no objeto licitado.

Sendo assim, não resta dúvida que a exigência estabelecida *EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019 [...] ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA nº 01/2019 [...] 5 DAS OBRIGAÇÕES DA INERENTES À CONTRATAÇÃO [...] subitem 5.1 – m*, está manifestadamente restringindo o leque licitantes que possuem, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágio à distância, via internet, através de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

Registre-se de plano, que a IMPUGNANTE, atuando como Agente de Integração desde 1996, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica capaz de administrar contratos de estágio à distância, via internet atuando com zelo, dedicação e profissionalismo em todas as suas obrigações de Agente de Integração de estágio, em praticamente todo território nacional, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. Mantendo total qualidade e agilidade na prestação dos serviços, conforme poderá ser comprovado através dos

diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexos, como também, através de contato direto com os diversos Órgãos Públicos abaixo relacionados.

Acentua-se ainda, que a IMPUGNANTE, como diversos outros Agentes de Integração, ao disponibilizarem, para as Empresas Concedentes de Estágio, uma eficiente ferramenta de gerenciamento remoto de programas de estágios permitiu maior agilidade, rapidez e segurança nas mais diversas tarefas relacionadas ao processo de contratações de estagiários. Principalmente, para os mais diversos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais dos quais obtiveram expressiva redução nos custos da taxa de administração de estágios, devido à significativa ampliação do leque de empresas participantes no certame. Consequentemente proporcionando a busca da oferta mais vantajosa para a Administração Pública e ao interesse público.

É importante enfatizar que a prestação de serviços *online*, possibilita em tempo real a elaboração de todos os procedimentos jurídicos/administrativos envolvidos na contratação de estagiários, desde o INÍCIO do estágio até a sua RESCISÃO, incluindo os diversos relatórios de estágio, como também, todos os controles técnicos e operacionais necessários ao bom andamento do estágio estudantil, em plena conformidade com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. E, ainda, possibilitando às partes envolvidas um eficiente e ágil controle de acompanhamento de entrega/recebimento/devolução/arquivamento de todos os documentos de estágio. Tudo isso, controlado à distância, via internet através AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS. E, assim, aluno/estagiário não tem necessidade de comparecer pessoalmente no escritório (pólo, ponto, filial, etc) físico in loco levando a uma expressiva redução de tempo e/ou dinheiro com condução, transporte, etc.

Disponibilizamos ainda um número de telefone local (ou seja, sem gasto com interurbano), como também, atendimento via e-mails e via chat através do site: www.agiel.com.br; além dos demais meios eletrônicos de comunicação inteiramente gratuitos, a exemplo do *whatsapp*, *facebook* dentre outros do gênero, aos quais os estudantes estão bastante familiarizados.

Dentro deste contexto, é oportuno esclarecer que atualmente o acesso à internet está ao alcance de todos os estudantes residentes no Brasil. A prova disto

é que o próprio MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO realiza diversos procedimentos concernentes ao ENEM, exclusivamente via *online* através da Rede Mundial de Computadores. Portanto, *in casu*, qualquer argumento alegando que as atividades estágio administradas à distância, via *online*, através de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS não possibilita acesso aos alunos que ainda não tem acesso à internet não procede de modo algum. Pois, se assim fosse o próprio MEC estaria inibindo, terminantemente, a participação desses alunos “dito carentes (baixa renda)”, nas provas do ENEM. Senão vejamos abaixo:

1.8 A inscrição do Enem 2019 deverá ser feita das 10h do dia 6 de maio de 2019 às 23h59 do dia 17 de maio de 2019 (horário de Brasília-DF) pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>.

FONTE: http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2019/edital_enem_2019.pdf

Prosseguindo no feito, como a Administração de Estágio à distância, via internet, por ser uma prática “**RECENTE e INOVADORA**” é de suma importância que a ilustre COMISSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, realize contatos (“diligências”) com os diversos Órgãos Públicos infra mencionados e/ou através do Atestados de Capacidade Técnica em anexos, a fim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na administração de estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS. Vejamos abaixo:

ÓRGÃO PÚBLICO CONCEDENTE -	UF	RESPONSÁVEL	TELEFONE
IPHAN-Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	Todos os estados da Federação	Sra. Érika	(61) 2024-6287
Superior Tribunal Militar	AM/BA/CE/DF/MG/RS/PE/SP	Sra. Daniele	(61) 3313-9377
DNOCS – Dep. Nac. Obras Contra Seca	CE/BA/SE/PI/AL/PB/RN	Sra. Uyla/ Luana	(85) 3391-5126
DNIT	MS	Sr. Fernanda	(67) 3302-5700
Delegacia Policia Federal - Foz Do Iguaçu	PR	Sra. Eliane	(45) 3576-5521
Delegacia Polícia Federal - Londrina	PR	Sra, Ana Cláudia	(43) 3294-7285
ITAIPU BINACIONAL	PR	Sr. Izaura	(45) 3520-6314
Dept. Polícia Federal - Ceará.	CE	Srta. Cecília	(85) 3392-4994

Depto. Polícia Federal – MG.	MG	Sr. Arthur	(31) 3330-5259
Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal- DITEC/PF	DF	Sra. Paula	(61) 2024-943
Receita Federal Do Brasil - 9ª RBF	PR/SC	Sra. Andrea	(41) 3320-8303
Eletrosul	SC/PR/RS	Sra. Marcele	(48) 3231-7487
Superintendência Reg. De Polícia Federal Em Mato Grosso	MT	Sra. Damaris	(65) 3927-9410
CEMIG- Cia Energética Minas Gerais	MG	Sra. Patrícia	(31) 3506-3886
Secretaria Estadual de Saúde- MG	MG	Sr. Daniele	(31) 3916-0235
Junta Comercial de Minas Gerais	MG	Sra. Ruth	(31) 3235-2376
Depto. Polícia Federal – MG.	MG	Sr. Arthur	(31) 3330-5259
SLU – Serviço Limpeza Urbana	DF	Sra. Patrícia Xavier	(61) 3213-0220
ENAP – Escola Nacional Administração Pública	DF	Sra. Mariana	(61) 2020-3457
ADASA – Agência Reguladora de Águas	DF	Sra. Augusta	(61) 3961-5067
INTO-. Inst. Ortopedia e Traumatologia.	RJ	Sra. Camila	(21) 2134-5000
RECEITA FEDERAL - 7ª RBF	RJ	Sra. Juliana	(21) 3805-4198
Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS	RS	Sra. Silvia	(51) 3230-9675
Fundação Casa de Rui Barbosa	RJ	Sr. José Antônio	(21) 3289-4629

Ato continuo, é importante frisar que o Atestado de Capacidade Técnica (em anexo) fornecido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS** em que se comprovam a quantidade de 790 estagiários, alocados em 173 Cartórios, situados em 148 Municípios do RS, administrados simultaneamente, à distância, via internet, por intermédio da AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

Como também, o Atestado de Capacidade Técnica (em anexo) fornecido pelo - **STM - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, 184 (cento e oitenta e quatro) estagiários administrados simultaneamente, à distância, via internet por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, desde julho de 2016, nos seguintes locais: no próprio Superior Tribunal Militar, sediado em Brasília-DF e nas Auditorias da Primeira Instância da Justiça Militar da União, localizadas nas cidades de: Bagé/RS, Belém/PA, Brasília/DF, Campo Grande/MS, Curitiba/PR, Fortaleza/CE, Juiz de Fora/MG, Manaus/AM, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Santa Maria/RS e São Paulo/SP.

Idem DNOCS – DEP. NAC. OBRAS CONTRA SECA, 258 estagiários administrados simultaneamente, à distância, via internet por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS; desde outubro de 2015, nos seguintes Estados: CE/BA/SE/PI/AL/PB/RN/MG.

E, o IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, conta atualmente com mais de 200 (duzentos) com abrangência em todo território nacional, ou seja, nos 26 (vinte seis) estados federados, juntamente com o Distrito Federal estagiários, administrados simultaneamente, à distância via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, desde setembro de 2016.

E, ainda, cabe informar que até a presente data, a REPRESENTANTE possui comprovadamente mais de **7000 (sete mil) contratos de estágios, com abrangência nacional, administrados, simultaneamente, à distância, via internet**, por intermédio de sua AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2016.

Assim, visando a regularidade do presente certame é imprescindível que sejam analisados os princípios previstos no art. 37, XXI, da CR/88, como também observar os princípios norteadores do instituto das licitações insculpidos no art. 3º da Lei n. 8666/93, os quais, em conjunto, constituem os alicerces do procedimento licitatório, haja vista que têm por escopo não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados.

Isso posto, tem-se que a norma restritiva estabelecida no “*EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019 [...] ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA nº 01/2019 [...] 5 DAS OBRIGAÇÕES DA INERENTES À CONTRATAÇÃO [...] subitem 5.1 - m) “Manter escritório na cidade de Teresina, às suas expensas, funcionando em horário comercial, para atendimento presencial tanto para os estudantes quanto para representante do TRE-PI, durante toda a vigência do contrato.” poderá deflagrar notório direcionamento do dito certame, eis que, sutilmente, exclui a participação de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO.* Com isso, comprometendo, categoricamente, o caráter competitivo do Certame, consequentemente impedindo o aumento do leque de Licitantes, em

franco confronto com o **ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, e o ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara**, acima citados.

Ademais, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é cristalina ao dispor acerca da proibição em questão:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

O Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (13. ed. São Paulo: Dialética, 2009), aduz que:

Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação.

E, ainda, trazemos à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União, Decisão n. 456/2000 (Relator: Min. Benjamim Zymler):

[...] quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes comprovadamente qualificados.

Assim sendo, a limitação estabelecida no ***EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019 [...] ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA nº 01/2019 [...] 5 DAS OBRIGAÇÕES DA INERENTES À CONTRATAÇÃO [...] subitem 5.1 – m***, que exclui definitivamente a participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIOS não merece prosperar, uma vez que restringe a

competitividade e a isonomia do presente certame, em flagrante descompasso com os princípios norteadores das licitações, em especial o da igualdade e o da imparcialidade, além de flagrantemente contrariar o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, como também, o respeitável ACÓRDÃO TCU Nº 8192/2017 - 2ª Câmara, e o ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, ambos, proferido por unanimidade pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, devidamente amparado pela sua própria **SÚMULA 222**, sobre a qual determina que as decisões, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, em que cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

4.2 – DA DIVISIBILIDADE DO OBJETO

Analisando o Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2019, verifica-se que no subitem 5.1 – a, há a descrição de diferentes objetos a serem licitados: **Realizar todas as atividades para as quais for contratada nos termos da Lei nº. 11.788/2008 e Minuta de Edital (Anexo I), incluindo a aplicação do teste seletivo conforme o caso.**

Sendo assim, o Edital engloba objetos diversos, com características técnicas distintas, o que os torna independentes e exige que sejam licitados de forma parcelada.

Cabe ressaltar que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Esse fracionamento aumenta o número de licitantes em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).

Em mesmo sentido, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, estabelecendo que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o

conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Ainda, em consonância ao exposto, há empresas que possuem seu ato constitutivo focado na realização de processos seletivos, principalmente ao que tange a aplicação de provas, assim como há empresas que focam seu ato constitutivo na administração do Termo de compromisso de estágio, no caso por exemplo dos Agentes de Integração, o que justifica a divisibilidade do objeto solicitado.

Assim, uma empresa seria contratada para prestação de serviços de agenciamento de estágios e outra empresa para realização de processo seletivo e aplicação de provas.

Cabe ressaltar ainda que a existência no mercado de empresas capazes de prestar a totalidade dos serviços descritos no Edital do presente certame, não afasta a necessidade de parcelamento do objeto, conforme **Acórdão 3009/2015**, proferido em 25/11/2015, pelo PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Senão vejamos abaixo:

Acórdão 3009/2015-Plenário

Data da sessão: 25/11/2015

Relator: BRUNO DANTAS

Área: Licitação

Tema: Parcelamento do objeto

Subtema: Exceção

Outros indexadores: Empresa, Capacidade operacional

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

Enunciado

A existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços licitados não justifica a ausência de parcelamento do objeto,

quando viável. O parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público.

Excerto

Voto:

2. Os presentes autos tratam de representação protocolada pela [empresa], noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico 1/2015 da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) , que teve por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos (novos e sem uso) , com reposição de peças e todo material de consumo necessário ao seu perfeito funcionamento, exceto papel, bem como assistência técnica preventiva e corretiva continuada, garantia on site e transferência de conhecimento para a Funasa Presidência e Superintendências.

3. As principais irregularidades/impropriedades apuradas neste processo disseram respeito, em suma, a:

- a) presença de cláusulas restritivas de competitividade no edital;
- b) falta de demonstração da inviabilidade de parcelamento do objeto;
- c) fortes indícios de sobrepreço do serviço a ser contratado;
- d) ausência de justificativa a respeito da vantagem do modelo de contratação adotado pela Funasa e
- e) previsão, sem motivação, da adesão de órgãos não participantes à ata de registro de preços (ARP) .

[...]

15. No que se refere à falta de parcelamento do objeto, também considero que os responsáveis não conseguiram refutá-las. A principal justificativa para tanto foi a de que não haveria garantia mínima de contratação em relação ao serviço de plotagem, assim sua junção com o serviço de outsourcing de impressão visava a evitar que a licitação fosse deserta. Os defendentes

aduziram ainda que a competitividade do certame não ficou prejudicada, pois, na fase de planejamento, havia sido verificada a existência de empresas que poderiam fornecer os dois serviços conjuntamente.

16. Ora, conforme pontuou a Selog, há uma flagrante contradição entre a afirmação de que não haveria garantia mínima de contratação do serviço e a previsão de quantidades expressivas de contratação de plotagem no termo de referência. Vale frisar que o serviço de plotagem correspondia a 45% do valor da contratação, equivalente a mais de R\$ 7 milhões em doze meses. Portanto, o argumento não é razoável. **Ademais, a simples existência de empresas que pudessem oferecer o serviço não é suficiente para justificar a ausência de parcelamento do objeto quando viável, pois o parcelamento deve ser a regra, excepcionada apenas quando for justificadamente prejudicial ao interesse público ou da Administração, o que não é o caso. Nesse sentido, são os Acórdãos 491/2012 - e 3.155/2011 - ambos do Plenário, entre outros.**

Acórdão:

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por [responsáveis];

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

É preciso salientar que a possibilidade de divisibilidade do objeto está expressamente prevista no Art. 23 da Lei 8.666/93, conforme se lê abaixo:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

Dessa forma, quando houver viabilidade técnica e econômica, a licitação deverá ser realizada de forma parcelada, ou seja, caso o Administrador deixe de adotar o parcelamento, este deverá demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, conforme bem salientado em **Acórdão 1695/2011**, proferido pelo PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Acórdão 1695/2011-Plenário

Data da sessão: 22/06/2011

Relator: MARCOS BEMQUERER

Área: Licitação

Tema: Parcelamento do objeto

Subtema: Exceção

Outros indexadores: Justificativa, Estudo técnico preliminar, Obrigatoriedade

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

Enunciado

A decisão do administrador em não parcelar uma contratação deve ser obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que a justifiquem.

Resumo

Ainda na representação em que apurou possíveis irregularidades na Concorrência 6.986/2011, tipo menor preço global, promovida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - (Senac/SP), o TCU analisou a concentração do objeto em um único contrato, quando a licitação poderia ser realizada em seis parcelas, com a consequente ampliação do universo de participantes e do caráter competitivo da licitação, em contrariedade à Súmula/TCU n. 247. A esse respeito, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Senac/SP alegou que “a aquisição de todos os equipamentos por uma única empresa propicia um desconto maior no preço do produto e reduz os custos indiretos, a exemplo do custo de gerenciamento, visto que as reformas ocorrerão no mesmo período”. Não haveria, então, perda de economia da escala. **Para a unidade técnica, nos termos da Súmula 247, “o TCU admite exceção à regra da adjudicação por item, aceitando a contratação global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo de obras ou a perda de economia de escala”.** Todavia, “há que se considerar que a decisão do administrador em parcelar ou não uma contratação deve ser obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que justifiquem a decisão mais adequada a ser tomada” e não somente justificações. Na espécie, “conjuga-se a prestação de serviços de engenharia e a aquisição de equipamentos de ar condicionado, sendo que a ausência de estudos preliminares indicando as possíveis formas de contratação inviabiliza apurar se a forma adotada pelo Senac/SP apresenta-se competitiva e isonômica, além de assegurar que será obtida a proposta mais vantajosa para o ente licitador, princípios norteadores do processo licitatório”. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou por que o Tribunal determinasse, cautelarmente, a suspensão da licitação, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada, de modo a evitar que o prosseguimento irregular do certame acarretasse situações de fato ensejadoras de direitos subjetivos e tumulto na execução do objeto. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão 1695/2011-Plenário, TC-015.264/2011-4, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 22.06.2011.\n

Excerto

Voto:

6. É de se repisar que tanto a opção de contratação por preço global como a consequente exigência de atestado de execução anterior de serviços no percentual de 50% do volume total de serviços contratados podem ser respaldados por estudos que evidenciem a perda no ganho de escala em caso de contratações parceladas e/ou a complexidade do objeto, de modo a justificar o afastamento da regra de adjudicação por item. Da mesma forma, podem ser fundamentadamente excluídos do escopo da licitação os produtores/fornecedores que, em momentos anteriores, tenham descumprido obrigações contratuais.

7. Todavia, uma vez que essas opções gerenciais restringem o universo de possíveis interessados na licitação, é dever da Administração Licitante formalizar, no processo licitatório, os elementos que serviram de embasamento ao processo decisório, exibindo-os aos órgãos de controle, o que, no caso presente, não ocorreu.

Acórdão:

9.3. determinar à Secex/SP que:

9.3.1. efetue diligência ao Senac/SP, solicitando a apresentação dos seguintes documentos pertinentes ao processo da Concorrência n. 6.986/2011, caso existentes:

[...]

9.3.1.c. estudos técnicos que demonstrem, com base nas características de mercado, que a alternativa por contratação por preço global satisfaz aos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para o Senac/SP, respeitadas as limitações de ordem técnica, e que demonstrem os efetivos prejuízos para o conjunto ou complexo de obras e perda no ganho de escala na aquisição de equipamentos com a adoção do modelo de contratação por item, tendo em vista tratar-se de licitação cujo objeto pode ser

parcelado, por envolver seis obras em locais diferentes e aquisição de equipamentos de ar condicionado;

O parcelamento do objeto assegura muitos benefícios à Administração Pública, dentre os quais podemos destacar o fomento da competitividade e o favorecimento da participação de empresas de menor porte a um ou mais itens da licitação. Ainda, em relação a economicidade, verifica-se a redução de gastos suportados pela Administração, que arcará com custos menores ao celebrar vários contratos de valores inferiores.

Diante do exposto, a limitação ao princípio da competitividade resta demonstrada no presente Edital, o qual incluiu em um único lote a operacionalização do Programa de Estágio do TRE-PI e a aplicação de teste seletivo escrito, restringindo a participação de empresas que em seu ato constitutivo realizem apenas uma das atividades supracitadas.

Nesse sentido, foi proferido **Acórdão 11516/2016**, pela SEGUNDA CÂMARA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Senão vejamos abaixo:

Acórdão 11516/2016-Segunda Câmara

Data da sessão: 25/10/2016

Relator: AUGUSTO NARDES

Área: Licitação

Tema: Sistema S

Subtema: Adjudicação

Outros indexadores: Licitação por item

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Aplica-se aos entes do Sistema S o teor do enunciado de Súmula TCU 247, no sentido de que, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação deve ocorrer por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto da contratação ou perda da economia de escala, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Excerto

Sumário:

3. Aplica-se aos entes do Sistema S o teor do enunciado de Súmula nº 247, no sentido de que a admissão da adjudicação deve ocorrer por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Voto:

Como visto no relatório precedente, examina-se representação acerca da ocorrência de indícios de irregularidades na contratação de empregados e na realização de procedimentos licitatórios no Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado de Rondônia (Sesc/RO) .

[...]

4. Colhidos por meio da medida saneadora os elementos necessários à uma melhor caracterização dos fatos (cf. itens 4 a 6 da instrução, reproduzida no relatório antecedente) , restaram comprovadas as seguintes irregularidades:

[...]

ii. homologação do Pregão Presencial 12/0031-PG contendo exigência de que uma mesma empresa prestasse serviços que são realizados por empresas de naturezas/atividades diferentes, restringindo a competitividade do certame e contrariando o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e os princípios do processo licitatório;

[...]

8. Resumidamente, a Secex/RO alvitrou, quanto ao mérito:

[...]

iii. pelo não acolhimento tanto das razões de justificativa do Presidente do Sesc/RO quanto dos esclarecimentos fornecidos após a oitiva do ente jurisdicionado e da [empresa] em razão da homologação, por aquela autoridade máxima, do Pregão Presencial 12/0031-PG, que redundou na contratação da sociedade empresarial, contendo exigência de que uma mesma empresa prestasse serviços que são ofertados por empresas de natureza/atividades diversas, e que, por não prever a divisão do objeto em itens/lotes específicos, restringiu a competitividade do certame, com a sugestão de aplicação da multa capitulada no art. 58 da Lei 8.443/1992 ao [responsável], além de determinação ao serviço Social em comento para que adote as medidas necessárias objetivando cancelar o Contrato de Prestação de Serviço firmado com a já citada [empresa].;

iv. pela ciência ao Sesc/RO das impropriedades identificadas.

9. Quanto ao mérito, anoto, desde já, que me ponho em linha de concordância com o essencial do encaminhamento propugnado pela Secex/RO, incorporando assim às minhas razões de decidir os argumentos declinados pela referida unidade instrutiva, sem prejuízo de tecer alguns comentários sobre os aspectos mais importantes em exame.

[...]

27. No que concerne à irregularidade atinente à homologação do Pregão Presencial 12/0031-PG contendo exigência de que uma mesma empresa viesse a prestar serviços que são realizados por empresas de naturezas/atividades diferentes, acarretando restrição da competitividade do certame e infringindo o próprio Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, bem assim os princípios do processo licitatório, também me ponho de acordo com a intelecção da Secex/RO.

28. No caso concreto, o instrumento convocatório do Pregão Presencial 12/0031-PG previu que a mesma empresa que viesse a prestar os serviços de manutenção em ar-condicionado de uso predial também deveria realizar a manutenção em ar-condicionado de uso automotivo, consoante se extraí do item

2.1 e seguintes do edital (peça 21, fls. 60-68) . Por exemplo, o item 2.1 teve a seguinte redação:

2.1 - Constitui-se objeto deste selecionar propostas para PREGÃO PRESENCIAL visando eventual contratação de empresa especializada para limpeza e manutenção de Aparelhos e Centrais de Ar condicionados e Ar Condicionado Veicular, para atender as unidades do Sesc/RO: Esplanada, Centro, Campestre, Nova Mamoré, Ariquemes, Ji-Paraná, Presidente Médici e Vilhena, para um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 48 meses. (grifo nosso)

29.Já o item 3. DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, convece a seguinte especificação:

3.1 - A Contratada efetuará os serviços de Manutenção e Conservação Corretiva e Preventiva em 14 (quatorze) veículos que atende as Unidades Operacionais do SESC/RO.

3.1.1 - A Contratada efetuará a cada 90 (noventa) dias a limpeza e higienização dos aparelhos de Ar Veicular.

3.2 - A Contratada efetuará os serviços de Manutenção e Conservação Corretiva e Preventiva em 122 (cento e vinte e dois) Centrais de Ar Condicionado e 40 (quarenta) Aparelhos de Ar Condicionado (tipo janela) , instalados nas dependências das Unidades Operacionais SESC/RO.

3.2.1 - A Contratada efetuará a cada 15 (quinze) dias a limpeza dos filtros e painéis de todos os aparelhos Centrais de Ar.

3.3 - A Contratada efetuará trimestralmente a limpeza dos filtros e painéis de todos os aparelhos Centrais de Ar, sendo:

(...)

30. Observa-se, claramente, que tal disciplinamento deixou de prever a divisão em itens/lotes específicos, vez que os serviços a serem contratados - manutenção de ar-condicionado predial e de uso automotivo - são prestados por empresas atuam em mercados distintos, visto serem

de natureza diferentes, ocasionando, ipso facto, restrição à competitividade do certame.

31. Tal constatação é ratificada pela Secex/RO pelo fato de que apenas duas empresas compareceram e foram habilitadas para a oferta de lances, ao passo que em certames na forma eletrônica com objeto semelhante, embora sem a aludida exigência, muito mais empresas teriam acorrido, sido habilitadas e participado da fase de lances. A unidade instrutiva cita, assim, 7 (sete) pregões eletrônicos realizados por órgãos e entidades federais no estado de Rondônia, nos quais, em média, 7 (sete) de empresas foram habilitadas.

32. Em reforço, a unidade instrutiva menciona que, a partir de consulta ao portal de compras do governo federal (Comprasnet), 46 (quarenta e seis) pregões foram realizados no estado de Rondônia no período de 1/1/2012 a 31/12/2014, cujo objeto incluía manutenção preventiva em aparelhos de ar condicionado predial, ao passo que outros 4 (quatro) previam no objeto a manutenção preventiva em aparelhos de ar condicionado automotivo, o que, a seu ver, demonstra serem distintos os mercados para os serviços em questão.

33. Tais registros, aliadas à avaliação da unidade técnica quanto à falta de economicidade do certame – que, embora não objeto da audiência ou mesmo de apontamento inicial – feita a partir da comparação entre os preços praticados no Pregão Presencial 12/0031-PG, levado a efeito pelo Sesc/RO em 2012 e vencido pela [empresa], superiores àqueles constantes do Pregão Eletrônico 0038/2014, conduzido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) no mês de dezembro de 2014, portanto cerca de dois anos depois, ratifica a sua posição pela ocorrência da restrição da competitividade.

34. Observo, de igual modo, que o entendimento sumulado por esta Corte, na forma do Enunciado 247, aprovado pelo Tribunal Pleno na sessão de 10/11/2004, conforme o Acórdão 1.783, do Plenário, exige, sempre que possível, a divisão do objeto, bem assim a sua adjudicação por itens. Veja-se o teor do aludido verbete:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e

alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

[...]

37. A propósito, chamo a atenção, novamente, para o Acórdão 55/2016, do Plenário, o qual, como já anotei no item 21, retro, abordou irregularidades praticadas no âmbito do Senac/RO relativas à exigência de que uma mesma empresa prestasse serviços que são realizados por empresas de natureza/atividades diferentes, com restrição da competitividade do certame.

38. In casu, o Pregão Presencial 007/2012, conduzido pelo Senac/RO, teve identidade de objeto e empresa, ou seja, buscou contratar empresa que viesse a prestar os serviços de manutenção em ar-condicionado de uso predial concomitantemente com a realização da manutenção em ar-condicionado de uso automotivo, e foi vencido pela [empresa].

[...]

40. Isso posto, cabível a multa capitulada no art. 58 da LOTCU ao [responsável], Presidente do Sesc/RO, por ter homologado o Pregão Presencial 12/0031-PG com exigências que restringiram o caráter competitivo do certame.

41. Quanto a este tópico, examino, ainda, a proposta de Secex/RO de que se fixe prazo para que o Sesc/RO adote as medidas visando à rescisão do Contrato RO-2013-CS-001, firmado com a [empresa] e decorrente do Pregão Presencial 12/0031-PG.

Acórdão:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU (RITCU) , conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo [responsável] e pelas [omissis];

9.3. em consequência ao disposto no subitem precedente:

9.3.1. com fulcro no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, II, do Regimento Interno do TCU (RITCU) , aplicar multa ao [responsável] no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) , fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.3.2. determinar ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Rondônia (Sesc/RO) que:

[...]

9.3.2.2. abstenha-se de prorrogar para além de 1º/1/2017 o Contrato RO-2013-CS-001, decorrente do Pregão Presencial 12/0031-PG, firmado com a [empresa], e promova o competente procedimento licitatório para os serviços objeto do aludido ajuste, escoimado dos vícios que, apontados neste processo, macularam o referido certame;

Dessa forma, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, ao prever um único procedimento licitatório abrangendo objetos diversos, restringiu o caráter competitivo do certame em clara afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações.

Tendo em vista que os objetos descritos são divisíveis e independentes entre si, estes deveriam ter sido licitados de forma parcelada, em consonância ao art. 3º,

§ 1º, inciso I; art. 15, inciso IV e art. 23 §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 e em atendimento aos princípios da legalidade, ampla competitividade, igualdade, isonomia e economicidade.

Sendo assim, não resta dúvida que a exigência estabelecida no *EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019 [...] ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA nº 01/2019 [...] 5 DAS OBRIGAÇÕES DA INERENTES À CONTRATAÇÃO [...] subitem 5.1 – a*, está manifestadamente restringindo o leque de licitantes, principalmente ao que diz respeito aos Agentes de Integração, uma vez que a maioria destes possui como ramo de atuação somente a operacionalização de estágios, não abarcando a realização de concurso público e aplicação de provas.

Por fim, o parcelamento do objeto do presente certame é medida que se impõe, visando garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, bem como a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

03-DOS PEDIDOS:

Com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas diversas legislações conexas vigentes, e, visando o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja devidamente retificado no sentido de se recuperar a característica essencial da disputa que é ampliação do número de participantes, conforme explicitado no ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, e no ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara; esta IMPUGNANTE, respeitosamente, REQUER:

05.1 - A INCLUSÃO no referido **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019 da alternativa de participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIOS, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet, conforme “**Máxima Vênia**” exemplificado no quadro abaixo:**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019

[...]

ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA nº 01/2019

[...]

5 DAS OBRIGAÇÕES DA INERENTES À CONTRATAÇÃO

5.1 Compete ao Agente de Integração:

[...]

m) **Manter escritório na cidade de Teresina, às suas expensas, funcionando em horário comercial, para atendimento presencial tanto para os estudantes quanto para representante do TRE-PI, durante toda a vigência do contrato “OU” prestar os serviços através de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS com estrutura necessária para prestar os serviços de administração de estágios à distância, via internet.**

05.2- Do(a) nobre Pregoeiro(a) do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, a realização de contatos (“diligências”) afim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na Administração de Estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, conforme consta da relação nominal acima citada e/ou dos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexos.

05.3- após os efetivos contatos, ora solicitados no item 05.2 anterior, caso a nobre COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, resolva decidir NÃO INCLUIR no presente certame a alternativa de participação de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO, a IMPUGNANTE, neste ato, insta por uma RESPOSTA informando os motivos e os fundamentos legais que embasaram tal decisão; em obediência ao Princípio Constitucional da Motivação, como também, do art. 2º Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999.

05.4- Outrossim, tendo em vista o ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, de 05/09/2017, e o recente ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, de 13/03/2018, como também, no amparo da Súmula 222 deste Egrégio Tribunal de Contas da União, na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo Editalício, visando “INCLUIR” a opção de participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO que detenham, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágios à distância, via internet; tal decisão, certamente, não prosperará perante REPRESENTAÇÃO junto ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

05.5- O parcelamento do objeto em dois lotes, sendo o primeiro a prestação de serviços de Agente de integração, para realização e verificação do cumprimento do Termo de compromisso e o segundo destinado a

empresas especializadas na realização do processo seletivo, principalmente no método de aplicação de provas no referido EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019, “**Máxima Vênia**”, alterando o item 5 DAS OBRIGAÇÕES DA INERENTES À CONTRATAÇÃO [...] subitem 5.1 – a.

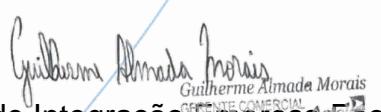
05.6- Diante do exposto no item anterior 05.5, caso a nobre COMISSÃO LICITAÇÃO, resolva por decidir não parcelar o objeto no presente certame, a IMPUGNANTE, neste ato, insta por uma RESPOSTA informando os motivos e os fundamentos legais que embasaram tal decisão; em obediência ao Princípio Constitucional da Motivação, como também, do art. 2º Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999.

05.7 Outrossim, tendo em vista posicionamento do TRIBINAL DE CONTAS DA UNIÃO em ACÓRDÃO Nº 3009/2015 - TCU – PLENÁRIO, de 25/11/2015; ACÓRDÃO Nº 1695/2011 - TCU - PLENÁRIO, de 22/06/2011, como também no ACÓRDÃO Nº11516/2016 – TCU – SEGUNDA CÂMARA, de 25/10/2016, e ainda amparo na Súmula 247 deste Egrégio Tribunal de Contas da União, na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo Editalício, acima citado, no sentido de “parcelar o objeto da licitação ampliando o universo de licitantes” que detenham, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de forma independente, de administração de estágios e para realização de processo seletivo; tal decisão, certamente, não prosperará perante REPRESENTAÇÃO junto ao respeitável EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Pará de Minas, 25 de setembro de 2019.


Guilherme Almada Morais
GERENTE COMERCIAL
AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola LTDA EPP
Guilherme Almada Morais
Gerente Comercial